

**MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PROCURADORIA LEGISLATIVA  
PARECER JURÍDICO N° 020/2025**

**Processo Legislativo nº: 024/2025**

**Interessado: CECTESAS**

**Assunto:** Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Vilhena nos estabelecimentos do sistema municipal de ensino.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL. PARECER**

### **1.0) RELATÓRIO**

1. A pedido da Vereadora Rose Batista da Saúde, membra da CECTESAS, vieram os autos do Processo Legislativo nº 024/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.105/2025 (fls. 02/03), de autoria do Vereador Jander Rocha, que estabelece a obrigatoriedade de execução do Hino Municipal em escolas localizadas no Município de Vilhena.

2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fls. 02/03), Justificativa (fls. 04/05), Despacho Inicial (fl. 06), Despacho nº 02 (fl. 07), Despacho nº 03 (fl. 08), Despacho nº 04 (fl. 09), Despacho nº 05 (fl. 10), Certidão (fl. 11).

3. É o relatório.

### **2.0) FUNDAMENTAÇÃO**

4. O Projeto de Lei nº 7.105/2025, - PL 7.105/2025, de autoria do Vereador Jandere Rocha, objetiva instituir a obrigatoriedade de execução do Hino Municipal em escolas localizadas no Município de Vilhena, além de outras disposições.

5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.

6. Em primeiro lugar, anoto que o PLC nº 429/2024 trata de matéria de interesse exclusivamente local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme art. 30, inciso I, da Constituição.

7. Contudo, a proposição apresenta irregularidades jurídicas em alguns de seus dispositivos, conforme passo a apontar.

8. O artigo 1º da proposição institui "a obrigatoriedade do ensino do canto e da interpretação da letra do Hino Oficial do Município de Vilhena, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino", o que, porém, representa

**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa da União para estabelecer normas que digam respeito ao currículo do ensino básico, que se insere nas diretrizes e bases da educação, como dispõe o artigo 24, inciso XXIV, da Constituição Federal, e decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1165<sup>1</sup>, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 04/02/2025.

9. A mesma problemática também se dá quanto ao disposto no inciso I e III do artigo 2º, e no seu parágrafo único, pois tais dispositivos claramente violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer a organização dos serviços públicos, bem como a “criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal”, nos termos dos incisos IV e V da Lei Orgânica de Vilhena.

10. Já o artigo 3º do PL 7.105/2025 também é formalmente inconstitucional, em sua primeira parte, por impor obrigações a escolas da rede estadual, cuja administração compete tão somente ao ente estadual, violando, assim, o pacto federativo e exorbitando da competência legislativa conferida aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, para tratar tão somente de assuntos de interesse local.

11. Ademais, o artigo 3º do PL 7.105/2025 é também inconstitucional por impor a obrigatoriedade de execução do hino municipal na “rede particular” do Município de maneira genérica, abrangendo, assim, toda e qualquer instituição educacional em funcionamento nesta circunscrição territorial. Porém, sabe-se que, no Município, existem instituições educacionais em funcionamento que se enquadram como sendo pertencentes aos sistemas estadual ou federal de ensino, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, não poderia o Município dispor a respeito de obrigações a serem cumpridas por entidades privadas submetidas à gestão estadual ou federal.

12. Entendo, ainda, haver inconstitucionalidade material no artigo 4º da proposição quanto a determinar a execução do hino municipal em todas as “manifestações de sentimento cívico”, por ser tal expressão demasiadamente aberta e superficial, dando ensejo a uma obrigação desproporcional e desarrazoada. Ademais, por pretender também impor tal obrigação a manifestações particulares sem maiores especificações, entendo por haver violação à proteção constitucional da vida privada prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

13. Por fim, entendo que há inadequação quanto à técnica legislativa empregada, posto que a melhor técnica recomenda que o projeto de lei se refira às instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino, em referência ao artigo 18 da Lei nº 9.394/1998, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

14. Por todo o exposto, concluo que o PL 7.105/2025 é parcialmente inconstitucional, formal e materialmente, razão pela qual não se recomenda sua aprovação.

15. Sugere-se, porém, que a proposição, por ser apenas parcialmente constitucional, seja devolvida ao proponente para adequações ou seja emendada por projeto substitutivo de autoria da Comissão.

<sup>1</sup> (...) 3. É formalmente inconstitucional lei municipal pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, prevista no inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República, e vedar a utilização da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Uberlândia/MG. (...)"

MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**3.0) CONCLUSÃO**

15. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retomencionados, **DOU PARECER PARCIALMENTE NÃO FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.105/2025, sugerindo, porém, sua devolução ao proponente para adequações ou sua emenda por projeto substitutivo de autoria da Comissão, caso assim entenda conveniente e oportuno.

16. É o parecer.

Vilhena/RO, 20 de março de 2025.

EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN  
PROCURADOR